

**SÉRIE ANTROPOLOGIA**

**466**

**Conversar com Deus:  
Violência Doméstica e Dilemas do Judiciário no Brasil**

**Luís Roberto Cardoso de Oliveira**

**Daniel Schroeter Simião**

**Universidade de Brasília**

**Universidade de Brasília  
Departamento de Antropologia  
Brasília  
2020**

**Série Antropologia** é editada pelo Departamento de Antropologia da Universidade de Brasília, desde 1972. Visa à divulgação de textos de trabalho, artigos, ensaios e notas de pesquisas no campo da Antropologia Social. Divulgados na qualidade de textos de trabalho, a série incentiva e autoriza a sua republicação.

1. Antropologia 2. Série I. Departamento de Antropologia da Universidade de Brasília

Solicita-se permuta.

**Série Antropologia Vol. 466**, Brasília: DAN/UnB, 2020.



**Reitora:** Márcia Abrahão Moura

**Diretor do Instituto de Ciências Sociais:** Arthur Trindade Maranhão Costa

**Chefe do Departamento de Antropologia:** Carlos Alexandre Barboza Plínio dos Santos

**Coordenador da Pós-Graduação em Antropologia:** Carlos Emanuel Sautchuk

**Coordenador da Graduação em Antropologia:** Henyo Trindade Barretto Filho

**Conselho Editorial:**

Carlos Alexandre Barboza Plínio dos Santos

Carlos Emanuel Sautchuk

Henyo Trindade Barretto Filho

**Comissão Editorial:**

Soraya Fleischer

Alberto Fidalgo Castro

Sílvia Maria Ferreira Guimarães

**Editoração Impressa e Eletrônica:**

Laise Tallmann

## EDITORIAL

A Série Antropologia foi criada em 1972 pela área de Antropologia do então Departamento de Ciências Sociais da Universidade de Brasília, passando, em 1986, a responsabilidade ao recente Departamento de Antropologia. A publicação de ensaios teóricos, artigos e notas de pesquisa na Série Antropologia tem se mantido crescente. A partir dos anos noventa, são cerca de vinte os números publicados anualmente.

A divulgação e a permuta junto a Bibliotecas Universitárias nacionais e estrangeiras e a pesquisadores garantem uma ampla circulação nacional e internacional. A Série Antropologia é enviada regularmente a mais de 50 Bibliotecas Universitárias brasileiras e a mais de 40 Bibliotecas Universitárias em distintos países como Estados Unidos, Argentina, México, Colômbia, Reino Unido, Canadá, Japão, Suécia, Chile, Alemanha, Espanha, Venezuela, Portugal, França, Costa Rica, Cabo Verde e Guiné-Bissau.

A principal característica da Série Antropologia é a capacidade de divulgar com extrema agilidade a produção de pesquisa dos professores do departamento, incluindo ainda a produção de discentes, às quais cada vez mais se agrega a produção de professores visitantes nacionais e estrangeiros. A Série permite e incentiva a republicação dos seus artigos.

Em 2003, visando maior agilidade no seu acesso, face à procura crescente, o Departamento disponibiliza os números da Série em formato eletrônico no site [www.unb.br/ics/dan](http://www.unb.br/ics/dan).

Ao finalizar o ano de 2006, o Departamento decide pela formalização de seu Conselho Editorial, de uma Editoria Assistente e da Editoração eletrônica e impressa, objetivando garantir não somente a continuidade da qualidade da Série Antropologia como uma maior abertura para a inclusão da produção de pesquisadores de outras instituições nacionais e internacionais, e a ampliação e dinamização da permuta entre a Série e outros periódicos e bibliotecas.

Cada número da Série é dedicado a um só artigo ou ensaio.

Pelo Conselho Editorial:

Carlos Alexandre Barboza Plínio dos Santos

## **Conversar com Deus:**

### **Violência Doméstica e Dilemas do Judiciário no Brasil<sup>1</sup>**

Luís Roberto Cardoso de Oliveira

Daniel Schroeter Simião

A crescente centralidade que o sistema judicial tem ocupado (não só no Brasil) nas lutas por garantia e reconhecimento de direitos a sujeitos específicos (mulheres, negros, crianças e adolescentes, etc.) vem orientando, na última década, uma tradição de estudos etnográficos. Tal processo, caracterizado por Rifiotis sob o termo “judicialização”, vem levantando uma série de questões para pesquisa e tem aguçado a articulação entre a análise de processos de administração de conflitos e o acesso a direitos de cidadania, tema este já consolidado na antropologia do direito feita no Brasil (ver por exemplo: Kant de Lima et al. 2010; Schuch, 2009; Cardoso de Oliveira, 2007; 2010a).

Parte recente dessa literatura vem estudando a judicialização<sup>2</sup> da violência doméstica e familiar contra mulheres, em especial a partir da criação, em 2006, da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) que estabeleceu juizados especiais voltados exclusivamente para o tratamento judicial de casos dessa natureza.

---

<sup>1</sup>Originalmente publicado em versão francesa como: Luis Roberto Cardoso de Oliveira et Daniel Schroeter Simião, « « J’ai parlé à Dieu » : violences conjugales et impasses du système judiciaire brésilien », Brésil(s) [En ligne], 16 | 2019. URL : <http://journals.openedition.org/bresils/5138>; DOI : <https://doi.org/10.4000/bresils.5138>

Este artigo resulta de reflexão coletiva que vem sendo amadurecida por meio de interlocuções múltiplas, alinhavadas, em grande medida, em torno do Laboratório de Estudos da Cidadania, Administração de Conflitos e Justiça (CAJU/UnB). Os autores agradecem a todos os integrantes do Laboratório. Cabe destacar, ainda, a dívida dos autores para com a constante interlocução com pesquisas feitas no âmbito do INCT/InEAC e do grupo de estudos sobre processos de transposição, invenção e subversão da modernidade, coordenado por Kelly Silva. As pesquisas que dão origem a este artigo contaram com o fundamental apoio financeiro da CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior/ MEC) e do CNPq (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico) por meio de diversos editais para fomento a pesquisa e bolsas de estudo. Os autores agradecem ainda às sugestões dos pareceristas que avaliaram este texto para publicação.

<sup>2</sup>Rifiotis (2008 e 2014) tem chamado de “judicialização” o crescente fenômeno pelo qual lutas sociais em torno do reconhecimento de sujeitos de direito vem se dando tendo sistemas jurídicos como referência central. Para o autor, esse é um fenômeno global e que deve ser pensado tomando como referência o próprio processo de construção dos sujeitos de direito. A judicialização seria assim um dispositivo de produção de sujeitos; mais do que um contexto, seria ela própria uma matriz de inteligibilidade para compreensão de vários contextos nos quais buscam-se afirmar direitos de sujeitos constituídos por esse próprio processo – como, no caso das relações conjugais, os direitos de “mulheres em situação de violência”.

Etnografias em diversas regiões brasileiras têm indicado os limites e possibilidades da judicialização para a efetiva redução da agressão às mulheres. Neste artigo enfocaremos o tema sob uma perspectiva mais ampla. Tomando como referência empírica estudos sobre o tratamento judicial da violência doméstica, buscamos compreender os efeitos da judicialização de conflitos para a constituição de uma subjetividade moderna, marcada pela internalização da igualdade como valor e do mundo cívico como espaço de tratamento igualitário.

Há algum tempo práticas e discursos envolvidos em modos de regulação jurídica e legal de direitos são vistos, como aponta Schuch (2008), como indutores de “processos que investem na formação de sujeitos éticos enquanto indivíduos ativos e aptos a maximizar a qualidade de suas vidas por meio de atos de escolha e liberdade”. Por meio de regulações legais e práticas judiciais, afirmam-se posições de sujeito como as de “crianças e adolescentes” e “mulheres em situação de violência”, entre outras, pressupondo em tais posições um tipo moderno de sujeito autocontido, portador de dignidade e autonomia a ser promovida pelo Estado. Tal processo não se dá, contudo, sem contradições evidentes, como a ênfase na dualidade entre agressor e vítima, própria do processo judicial, e que implica uma regulação tutelar do sujeito de direito que lhe retira, – em especial em nosso sistema judicial de herança inquisitorial, como lembra Kant de Lima (2010) – justamente, a agência pressuposta pela ideologia do indivíduo moderno (Dumont 1985).

Se esta herança inquisitorial limita claramente a autonomia do sujeito, nosso grupo de pesquisa tem se preocupado desde há muito com a desigualdade de tratamento em nossas instituições de justiça e no mundo cívico de forma mais ampla. Seja focalizando práticas policiais (Kant de Lima 1995) e judiciárias (Amorim et al.2005), ou nas interações no espaço público (Cardoso de Oliveira 2011/2002); seja na análise de nossa estrutura normativa e das concepções de igualdade vigentes (Teixeira Mendes 2005; Cardoso de Oliveira 2010b; 2013; 2018).

Neste texto exploramos alguns dos limites e possibilidades das práticas judiciais como agentes de individuação à luz da situação paradoxal de nossas instituições judiciárias que ora se dirigem ao indivíduo como um *self* autocontido, portador de direitos fundamentais, ora se dirigem a este mesmo indivíduo como um ser intrinsecamente envolto em um feixe de relações que relativiza direitos. Faremos isto sob uma ótica particular: a dos efeitos

dos respectivos processos judiciais sobre a percepção dos atores em relação a ideias de justiça e reparação.

A partir de um conjunto de pesquisas etnográficas desenvolvidas por pesquisadoras e pesquisadores da Universidade de Brasília (UnB) e do Instituto de Estudos Comparados em Administração de Conflitos (INCT/InEAC), sugerimos que a forma como o judiciário opera no Brasil provoca um déficit de reconhecimento de demandas, em especial em conflitos interpessoais, nos quais a ética relacional é constitutiva do conflito, e ilumina a tensão existente entre duas concepções de igualdade: (1) a que concebe a igualdade como tratamento uniforme, afirmando os mesmos direitos para todos os cidadãos; e, (2) a que concebe a igualdade como tratamento diferenciado e desigualdade de direitos de acordo com o status e a condição social do cidadão.<sup>3</sup> Retomando análises anteriores, partimos de algumas constatações, analisamos o material etnográfico e sugerimos uma hipótese, como indicado abaixo.

Os conflitos interpessoais, em especial os familiares, e, mais em particular ainda, aqueles usualmente classificados como de violência doméstica, cruzam um complexo de relações presentes e passadas que tende a desaparecer de cena quando a situação vivida é traduzida para os termos legais de uma lide (Simião 2015a). A redução a termo opera a invisibilização desse complexo relacional, tornando difícil qualquer esforço de elaboração simbólica do conflito, e, mais ainda, de elucidação terapêutica da situação. Isso dificulta uma administração satisfatória do conflito do ponto de vista das partes e, frequentemente, inviabiliza qualquer expectativa de reparação (Cardoso de Oliveira 2010a).

Em boa medida porque a natureza do sistema judicial no Brasil não é a de resolver conflitos, mas a de restaurar uma certa ordem social (Kant de Lima 2010), experiências judicializadas de elaboração simbólica do conflito esbarram em problemas de várias ordens. Se o processo de elaboração simbólica não tende a ocorrer de forma satisfatória (na perspectiva das partes), perguntamo-nos o que ocorreria nesse processo; que efeito positivo ele opera nos sujeitos a ele submetidos. Nossa hipótese é que, além da explícita manutenção da ordem, há uma implícita promoção da subjetivação individualista, mas que se dá de forma

---

<sup>3</sup>O maior símbolo da segunda concepção é uma frase de Rui Barbosa afirmando que: “A regra da igualdade não consiste senão em quinhão desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam...” (Barbosa 1999 [1921], 26). Qualquer que seja a melhor interpretação da visão de Rui Barbosa a frase é sistematicamente acionada por autoridades de todos os matizes para desigualar direitos. O tema da tensão entre as duas concepções de igualdade tem sido abordado por Cardoso de Oliveira em vários artigos (2010b; 2013; 2015; 2018).

limitada e ambígua, pois influenciada pela tensão mencionada acima entre as duas concepções de igualdade que habitam a nossa esfera pública.

### **A resposta judicial à violência doméstica: um campo de múltiplos enfrentamentos**

A judicialização da violência doméstica remonta, no Brasil, à criação das Delegacias especializadas de atendimento às mulheres, na década de 1980, e, desde então, tem sido ponto forte na argumentação feminista em favor do reconhecimento, por parte do Estado brasileiro, dos direitos das mulheres. A partir dos anos 1990, contudo, cresce um discurso crítico ao formalismo no judiciário e favorável a formas alternativas de regulação dos conflitos que resulta, em termos legais, na Lei 9.099/95, com a instituição dos Juizados Especiais como espaços destinados a crimes tidos como de “menor potencial ofensivo”. Criados para eliminar o *backlog* de processos nas varas cíveis e criminais, tais juizados logo passaram a receber demandas de novo tipo – que antes não tinham acolhida no judiciário ou eram mediadas diretamente nas delegacias (Amorim et al. 2003; Azevedo 2008). A forma como os casos de violência doméstica vieram a ser encaminhados nos Juizados Criminais, contudo, tornou-se objeto de crítica, no final dos anos 1990, a partir de pesquisas que demonstraram haver uma banalização da dor e do sofrimento de mulheres vítimas de agressões, seja pela redução do processo à aplicação de uma pena pecuniária ao agressor, seja pela fragilização da posição da mulher que, retornada a casa, passava a ser novamente alvo de agressões ainda mais intensas (Debert e Oliveira 2007).

Tais críticas contribuíram para desacreditar formas de mediação associadas à ideia de justiça restaurativa (Ministério da Justiça 2005) nos casos de violência doméstica, resultando no movimento que permitiu a criação, em 2006, de uma legislação específica para casos que envolvessem violência doméstica e familiar contra a mulher (a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha) que proibiu a utilização dos procedimentos da lei 9.099/95 para tais casos e instituiu, ao lado de todo um aparelho de apoio psicossocial às vítimas, um severo agravamento do tratamento dado ao agressor, bem como previu a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher como espaço adequado para o julgamento de casos desta natureza. Como Simião notou anteriormente:

este debate encerra uma disputa entre diferentes sentidos para o que seja a resolução equânime de um conflito. Enquanto o discurso favorável à mediação e à justiça restaurativa vê no reestabelecimento dos vínculos entre as partes um objetivo desejável e vantajoso, outros atores veem nisso o atropelar de direitos



individuais – ou do reconhecimento legal adequado do sofrimento – de uma das partes. (Simião 2015a, 56).<sup>4</sup>

Nesse sentido, a análise de casos etnográficos relacionados à implantação da Lei Maria da Penha é uma boa forma de caracterizar o problema que apresentamos na introdução desse artigo, na medida em que permite evidenciar tensões importantes entre distintas sensibilidades cívicas, como procuraremos mostrar abaixo.

### **As narrativas das vítimas**

Em pesquisa realizada com mulheres que tiveram casos de violência doméstica processados em um juizado especial do Distrito Federal, Krislane de Andrade Matias (2013) analisa as expectativas das vítimas ao acionar o Estado, o apoio que receberam de suas redes familiares e o atendimento que obtiveram antes dos processos chegarem ao tribunal. A autora apresenta relatos de 12 interlocutoras, bastante elucidativos.

O primeiro elemento que chama atenção nas narrativas é a referência à justiça como um recurso de rompimento com uma ética relacional. Em um dos casos analisados, a violência do marido se exacerbou após a iniciativa da mulher de ajuizar uma ação cível de separação, o que foi tomado pelo marido como um insulto. Segundo Matias, “por cerca de três meses, ele passou a ameaçá-la e a proferir diversas ofensas e xingamentos, através de ligações ou pessoalmente” (Matias 2013, 82). Outras etnografias já relatavam a percepção do recurso à lei e ao judiciário como uma forma de ameaça, o que reforça a percepção, já indicada há décadas por DaMatta (1979), de que lei, no Brasil, é percebida menos como instrumento de garantia de direito do que como mecanismo de controle social voltado à punição. Diferentemente de sociedades como a estadunidense, onde o direito faz parte do cotidiano do cidadão e o judiciário constitui uma alternativa para institucionalizar a negociação de direitos e interesses, acionar o judiciário ou dar entrada num processo no Brasil costuma ser vivido como uma quebra de confiança e uma atitude unilateral que rejeita ou nega a existência de qualquer relação com a outra parte.

Outro elemento importante para entender a relação daquelas mulheres com a justiça é o fato de a iniciativa de recorrer à polícia estar bastante associada às redes de parentesco e

---

<sup>4</sup> Debert e Gregori (2008) perceberam bem as nuances de tais cenários, mantendo, contudo, a avaliação de que apostar em formas mediadas de negociação entre as partes em conflito contribuiria para ocultar assimetrias de poder que exploram as tensões desse campo.

vizinhança, que Matias chama de “redes afetivas”. Várias das narrativas indicam a influência de amigas e familiares nessa iniciativa. Vários casos envolvem a denúncia feita pela avó materna da mulher, pelo filho mais velho ou por vizinhos.

Importante notar que quase todas as interlocutoras de Matias tinham um ponto em comum: haviam migrado. Moravam em Brasília a alguma distância de suas famílias de origem. Nesse sentido, o acionamento de redes locais para proteção ficava prejudicado. Era como se, em um contexto no qual a proteção se dá prioritariamente pelo acionamento da condição de pessoa em uma rede relacional, essas mulheres estivessem em desvantagem, “só” lhes restando a condição de cidadãs para buscar apoio contra as agressões dos companheiros. Assim, ainda que de forma relutante, por saber dos efeitos de rompimento de uma ética relacional, acabavam por recorrer à lei. Sobre o papel da família distante, Matias observa que:

Minha anfitriã relata que os amigos e a família dela, que moram em Alagoas, sempre a incentivaram a se separar e que, aos poucos, ela “começou a criar coragem”. Ela me conta: “Minha mãe ficava, como é que se diz, rezando o tempo todo, porque a qualquer hora ela podia receber uma ligação, dizendo que tinha acontecido uma coisa pior” (Matias 2013, 113).

Tal situação de desengajamento de redes pessoais de obrigação e proteção mútua como fator que induz os sujeitos a recorrer a mecanismos estatais costuma ser observada com mais clareza em situações pós-coloniais, como revelam etnografias de nosso grupo de pesquisa relativas à violência doméstica em Timor-Leste (Simião 2015b; Santos Filho 2017). No contexto leste-timorense, em que se é alguém na medida em que se faz parte de um grupo familiar estendido, a perda dos vínculos deixa o sujeito em situação de extrema vulnerabilidade, e é nessas circunstâncias que o acionamento de uma identidade cidadã parece surtir melhor efeito.

O relato de Matias indica que algo semelhante ocorre no contexto brasileiro, mas indica igualmente que as redes de relação familiar parecem operar um sentido ambivalente na relação com a judicialização. Por um lado podem operar como protagonistas no controle de situações de conflitos, mas por outro também estimulam o recurso à polícia e à justiça. Sobre isso Matias nota que

essa rede se apresenta de forma diferente ao longo dos casos. A interferência da família na relação, por exemplo, varia bastante de caso para caso, já que existem situações em que a mulher prefere, por exemplo, ocultar a violência que vem sofrendo da família e compartilhá-la com outras pessoas. Em outros

casos são colegas de trabalho ou amigas que incentivam e apoiam a denúncia. (Ibid., 114)

Há casos em que o estímulo à denúncia vem justamente de uma ética relacional – especialmente quando envolvem um sentido de honra, como o expressivo caso de Nadine, uma jovem que havia denunciado o primeiro esposo por uma agressão. O rapaz chegou a passar algum tempo preso. O casal acabou por se separar, mas manteve contato em razão de um filho em comum. Quando Nadine passou a ser agredida por seu novo companheiro, a iniciativa da denúncia coube ao ex-companheiro, que se sentia, de algum modo, ofendido caso ela não o fizesse:

Seu ex-companheiro foi quem insistiu para que ela fosse à delegacia: “Ele que insistiu. Porque do jeito que eu fiz com ele por muito menos... Aí ele ficou doido... Aí ele ficou enchendo o saco”. No mesmo dia em que aconteceu a agressão, Nadine foi à delegacia circunscricional que atende a região em que ela reside, desta vez acompanhada do ex-companheiro. (Ibid., 118)

O caso evidencia não exatamente uma identidade cidadã em busca de fazer valer direitos individuais, mas a busca do recurso à lei como mecanismo de resposta a expectativas próprias de uma ética de outra ordem. O recurso à justiça parece, assim, embutido em uma teia de significados e sentimentos próprios de uma ética relacional. Essa dimensão, justamente, é o que escapa à forma como os casos são traduzidos para a linguagem judicial, reduzidos a termo, no dizer de Cardoso de Oliveira. Além disso, o caso também representa uma dificuldade social mais ampla em definir o universo de situações onde o status de cidadão ou cidadã deve ter precedência sobre todos os demais, e garantir a igualdade de direitos entre os jurisdicionados. Se definirmos este universo como *mundo cívico*, no interior do qual não haveria espaço para privilégios ou para a relativização de direitos conforme o status ou condição social dos atores (Cardoso de Oliveira 2018), o acionamento da ética relacional também não seria gramatical.

### **O domínio de uma linguagem própria**

No campo de um conflito judicializado, as chances de sucesso de uma demanda qualquer dependem, em grande medida, da capacidade do sujeito em traduzir sua situação em uma linguagem adequada ao campo. Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, essa característica pode criar situações bastante desfavoráveis à vítima, uma vez que,

especialmente no caso de mulheres pobres e com pouca instrução, a reclamante tem poucas condições de dominar a lógica pela qual seu caso será processado.

O'Barr & Conley (1985) chamam a atenção para a dificuldade de litigantes sem advogados em tribunais estadunidenses em apresentar adequadamente seus casos por se orientarem pela lógica do discurso indutivo, em oposição a lógica do discurso dedutivo privilegiada nos tribunais, podendo implicar certa dimensão de exclusão discursiva. Nos juizados brasileiros, além desta dificuldade os litigantes sem representação frequentemente tem que lidar com uma segunda dimensão de exclusão discursiva, caracterizada pela resistência dos operadores do direito em atentar para o discurso de pessoas de baixa instrução, tidos como hipossuficientes, no sentido de não conhecerem os seus direitos e, portanto, não estarem em condições de falar por si próprios.<sup>5</sup>

Essa situação é bem ilustrada por um caso registrado por Ranna Mirtes Correa (2012). A autora relata uma audiência observada no Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brasília:

A riqueza do caso surgiu do fato de que ao mesmo tempo em que a mulher denunciou o marido na Delegacia da Mulher, este utilizou fotos de agressões que ela tinha feito contra o filho mais velho e deu início ao pedido de documentação da guarda provisória dos filhos, apresentando fotos e laudos das supostas agressões que os três filhos, inclusive ele como marido, sofriam dela. Justamente por isso, antes da segunda audiência do casal, o Conselho Tutelar [autoridade local para proteção de crianças e adolescentes] havia decidido a guarda provisória dos filhos para o pai e tinha decidido um afastamento do lar provisório para a mãe. (Correa 2012, 15)

Temos aqui um caso em que um mesmo e complexo conflito se desdobra em processos conduzidos em duas instâncias judiciais distintas: uma acusação de violência doméstica, no juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher, e um pedido de guarda do filho, na Vara de Família. As posições de requerido e requerente eram simétricas nas duas instâncias, sendo a mulher reclamante (ou vítima) em um espaço e reclamada (ou acusada) em outro. O desdobrar desse caso evidenciou que um elemento fundamental no sucesso de um pleito judicial está na habilidade do requerente em mobilizar elementos valorizados no campo. Enquanto a mulher, como requerente no caso de violência doméstica,

---

<sup>5</sup> O dilema da anulação de agência do sujeito *versus* a necessidade de fazer valer direitos a ele atribuídos é explorada por Simião em uma comparação entre situações judiciais no Brasil e em Timor-Leste (Simião 2014), indicando que a perspectiva tutelar do Estado, no caso brasileiro, vai além da tutela de direitos e passa a incluir a tutela dos próprios sujeitos de direito.

não apresentou evidências entendidas como tais para os operadores do sistema, nem compreendia adequadamente as implicações das distintas arenas em que seus processos seguiam, o marido, por seu turno, soube transitar dentro dos códigos de linguagem reconhecidos pelo judiciário para criar uma situação desfavorável à mulher, o que ficou evidente pouco tempo depois:

Entre o período da 1ª e da 2ª audiência, Maria foi temporariamente afastada de casa pela decisão do Ministério Público da Vara de Família. Essa diferenciação entre as duas Varas não estava totalmente clara já que Maria não atribuía seu afastamento do lar a uma decisão da Vara de Família, mas a uma decisão da “Justiça”. Por essa razão, Maria demonstra sua angústia quando fala que mesmo ao ser agredida a Justiça ainda a afastou de casa, sem tomar consciência que estava naquele Fórum em função de outro processo. (Ibid., 65)

As atitudes dos dois na audiência do Juizado de Violência Doméstica são bastante distintas, a mulher mostrando-se nervosa e pedindo providências sem conseguir traduzir adequadamente suas demandas. Já o marido levou documentos, apresentou fotografias e destacou a decisão favorável a ele na Vara de Família. O caso, naturalmente, acabou arquivado, em desfavor da mulher agredida. Se as fotos e os documentos acionados pelo marido sugerem a articulação de uma lógica dedutiva, nos termos de O’Barr & Conley, a falta de preocupação do juizado em verificar se os procedimentos estavam claros para as partes indica a segunda dimensão de exclusão discursiva que mencionamos acima.

A apresentação de provas materiais é um elemento fundamental dos códigos comunicativos operantes nesse campo, como já identificado por Cardoso de Oliveira. Uma das interlocutoras de Matias percebeu bem essa premissa:

“Eu acredito que eles não me deram assistência (na primeira vez que ela foi à delegacia) porque eu só cheguei e falei. Aí, da segunda vez eu levei a gravação, passei para um CD e deixei na delegacia. Aí o delegado escutou e viu que realmente era grave, porque nesse momento ele já havia me ameaçado de morte.” (Matias 2013, 84)

A simples apresentação de uma prova material (a gravação) não bastou nesse caso:

Ela relata que além da gravação, levou para a delegacia uma *versão impressa da Lei 11.340/2006*, para ser utilizada caso a contestassem sobre a legalidade da legislação para situações em que não houvesse agressão física. Assim que foi atendida, Ana Clara pediu para que os servidores ouvissem o conteúdo do áudio e diz que ainda assim foi questionada: “Mas o delegado não me deu suporte. Tanto que no dia que eu fui prestar queixa, eu levei a gravação com ele me xingando, me ameaçando, tudinho, e aí ele disse que não caberia a Lei Maria da Penha. Aí eu disse que caberia sim, porque Lei Maria da Penha não é

só bater... Aí eu abri o Art. 7º que fala sobre a agressão moral, essas coisas. Aí eu fui provar para ele, porque se ele não desse a medida protetiva... Porque muitas vezes os casos acontecem, porque a gente pensa que não vai acontecer e acaba acontecendo.” (Ibid., 85.Grifos originais.)

A existência desses múltiplos filtros na inscrição do registro policial e, posteriormente, no tratamento judicial do caso leva a desfechos muitas vezes desfavoráveis às pleiteantes, contribuindo para um sentimento de justiça negada. Para várias das interlocutoras de Matias, o envolvimento do sistema judicial só piorou a situação. Uma narrativa, em especial, é bastante eloquente:

Lygia me diz que se pudesse dar um conselho para alguém que estivesse em uma situação semelhante a que ela passou, *não* indicaria “procurar” a LMP porque “a justiça só piorou a situação”. (...) “Eu falaria para ir para Igreja. Vai para Igreja e ora. Porque se for para a justiça não vai dar em nada. Em nada mesmo. É o que eu estou fazendo. Depois que eu vi que a justiça não ia fazer nada por mim eu fui para a Igreja. Fui procurar ajuda em Deus, conversar com Deus”. (Ibid., 138-39)

A percepção destas litigantes de não terem tido suas demandas processadas adequadamente no juizado devido ao tratamento desigual na comparação com o sucesso do marido e à dificuldade de serem ouvidas provoca grande decepção em relação à justiça. Vê-se nesse tipo de desencantamento o fracasso do que Kelly Silva vem chamando de uma “pedagogia da modernização”(Silva manuscrito). Aparentemente, a experiência com a judicialização não promoveu, em casos como esse, a internalização de uma subjetividade individualista, mas, ao contrário, levou o sujeito a direcionar seu apelo por uma solução justa a um universo tradicional, neste caso, o religioso.

### **A vocação civilizacional do direito**

Apesar de evidenciar relatos de desencantamento como o indicado acima, as etnografias mostram a persistência de práticas e discursos no judiciário associadas a uma vocação civilizacional do direito – uma leitura pela qual cabe aos atores judiciais orientar formas tidas como mais adequadas de organização e reprodução social para cidadãos tidos como “hipossuficientes”. No direito de família esse elemento é mais visível por trazer a primeiro plano um modelo de organização familiar bastante diverso daquele que orienta as relações das partes envolvidas e no interior do qual os conflitos ganham seu sentido original.

Isso fica evidente em outra pesquisa de Ranna Mirtes Correa, realizada junto ao Núcleo de Promoção da Filiação (NPF) do Tribunal de Justiça de Alagoas (TJ-AL), órgão criado para investigação e registro de paternidade de crianças cujas certidões de nascimento não trazem o nome do pai. A ideologia que orienta a ação dos atores do NPF pressupõe um modelo de família nuclear composto por pai, mãe e filhos, associados por vínculo consanguíneo e coabitação. Em torno desse pressuposto, organiza-se uma equipe de atores judiciais e do campo psicossocial com a missão de identificar casos de crianças sem registro paterno e, por meio da intimação da mãe, promover a identificação e registro do nome do pai da criança.

Mesmo que o objeto principal do projeto girasse em torno da inclusão do nome paterno no registro civil da criança, a ênfase no trabalho de *sensibilização*, realizado pelas psicólogas e pelas assistentes sociais, aparentava estar ligada à conscientização do pai acerca da importância não só de ingressar na vida da criança, a partir do registro, mas de permanecer e conviver efetivamente com a/o filha/o. (Correa 2016, 127)

Tem-se aqui um esforço por uma pedagogia do vínculo familiar, justificada a partir do mote do “direito da criança” a conhecer seu pai e conviver com ele. Para além do registro civil, a equipe lançava mão de mecanismos visando a produção de afetos pela via judicial.

O registro civil avaliado pelas profissionais como o reconhecimento da filiação entre pai e filha/o era pensado como estímulo inicial para que o então pai passasse a conviver, de forma mais assídua e presente, na vida da/o filha/o. O encorajamento à criação de laços de afeto entre pai e filha/o, a partir do novo registro civil, era mobilizado pelas profissionais em suas práticas de atendimentos, graças ao estabelecimento dos acordos com validade judicial, com o intuito de estimular a convivência entre pais e filhas/os. As lógicas em torno da regulamentação do registro e do trabalho do NPF se davam para que a paternidade, de forma responsável, realmente pudesse ocorrer. Damos destaque à relevância de pensarmos como aspectos, tais como afeto, amor, carinho, normalmente esquecidos nos contextos judiciais, pudessem ser pensados pelas profissionais, como aspectos centrais nos processos de reconhecimento de paternidade. (Ibid., 128)

A busca pelo pai biológico se dá, no NPF, por meio de cuidadosas investigações que emulam o processo inquisitorial policial, bem caracterizado por Kant de Lima (1995), e giram em torno da prova material por excelência: o exame de DNA. Desconsiderando dinâmicas de afeto realmente existentes, as profissionais do núcleo buscam o pai “verdadeiro” das crianças, contrariando arranjos familiares comuns nas periferias urbanas brasileiras. O comentário de uma das jovens mães à Correa é bastante elucidativo de como esse esforço era percebido pelas jovens:

Camila deu um sorriso irônico quando me disse que achava não fazer a menor diferença na família a presença do pai e que *seus outros filhos tinham o nome do pai no registro e de nada adiantou porque (eu) sempre tive que fazer tudo por eles sozinha a vida toda*. Ela esclareceu ainda que seus dois primeiros filhos eram de um envolvimento com um homem com quem conviveu dos 12 anos aos 21 anos. Sua primeira *filha*, que hoje está com oito anos, ela *pegou para criar*, uma vez que a criança era fruto da relação de seu ex-companheiro com uma prostituta. Com o medo de nunca ser mãe, porque não engravidara até então, Camila aceitou a menina como filha e a criou desde bebê. (Corrêa 2016, 95)

A imposição de um modelo de família nuclear consanguínea acaba por trazer transtornos significativos à vida das unidades familiares afetadas pela política judicial. Um caso emblemático envolve uma jovem levada ao Núcleo para oficializar a paternidade do filho com o rapaz com quem já estava vivendo. O exame de DNA revelou não ser ele o pai biológico, o que trouxe grande transtorno para a situação da jovem. Os jovens já viviam juntos e o rapaz assumira o filho como seu. Quando recebem, em audiência, o resultado negativo do teste de DNA, ficam atônitos. O comentário da mãe da moça resume bem o drama criado pela intervenção judicial:

“É minha filha, agora a sua situação se complicou de vez. Essa moça morava comigo e então apareceu dentro de casa com essa barriga. Olha doutora, desde que essa moça soube que estava grávida, esse rapaz sempre veio prestando assistência. Quando essa criança nasceu, eles procuraram o núcleo para fazer o exame de DNA. Depois que vieram aqui fazer esse exame, eles resolveram morar juntos no interior. Ela pegou todas as coisas dela e já levou pra lá. Agora eu te pergunto: como é que ela vai fazer? Ele não pode registrar o menino não? Ele já é tão apegado” (Ibid., 77).

### **Representações ambíguas da igualdade de tratamento**

Tais casos etnográficos revelam uma lógica em que coabitam, por assim dizer, um regime individualista, centrado no direito da criança ou da mulher, e outro hierárquico, em que um certo modelo de família com um regime próprio de afetos e posições de sujeito é o modelo a orientar a ação judicial. Da mesma forma, os casos constituem um bom exemplo da tensão entre concepções de igualdade de que falamos acima. A ideia de família costuma ser, também, uma poderosa metáfora a partir da qual os próprios atores judiciais pensam suas relações entre si. Em uma pesquisa sobre o Tribunal do Júri no Rio de Janeiro, por exemplo, Izabel Nuñez(2018)registra que os atores judiciais do Estado (juiz, procuradores e defensores públicos) que atuam naquela Vara referem a si mesmos como uma “família judicial”. Usam o termo para evocar a forte relação entre eles, marcada pela convivência constante que lhes



permite, quase instintivamente, saber o que esperar do outro, de modo que quando não há envolvimento de advogados particulares, os julgamentos do Júri são bem mais céleres.

Nuñez toma a categoria nativa e elabora sobre ela uma série de consequências para a forma como as negociações, trocas e condutas entre os agentes se dão, mostrando como as estratégias de defesa e acusação são muitas vezes combinadas previamente entre promotores e defensores públicos, à luz de avaliações morais sobre os casos. Tais práticas, chamadas pelos atores judiciais de “acordos”, não são possíveis com agentes de fora da “família”, como advogados particulares. Acordo só se faz com quem a gente confia. E na lógica ambivalente da “casa-rua” brasileira (DaMatta, 1979), a confiança não é um pressuposto público e republicano, mas uma característica da boa pessoa, do conhecido, e, neste caso, do parente.

A prática de acertar procedimentos-padrão na condução de um caso entre juízes, procuradores e defensores, como nos “acertos” indicados por Nuñez, é também comum no Distrito Federal, conforme etnografia de Alessandra de la Vega Miranda, em um procedimento que autora chamou de “triangulação”. Em seu estudo (Miranda 2014), a autora registra a prática de um juizado especial em que juiz, promotor e defensor público afirmavam serem capazes de identificar rapidamente o tipo de caso em uma audiência. A partir desta percepção, sabiam logo que encaminhamento seria o mais eficiente, à luz de suas perspectivas, para o caso, independentemente das percepções das partes, e, em nome da celeridade das audiências, faziam o encaminhamento em poucos minutos. É importante notar que, no caso analisado por Miranda, os atores judiciais compartilhavam uma trajetória comum de formação e atuação profissional. A “família judicial”, neste caso, parece ser altamente endogâmica.

Os aspectos revelados pelos estudos aqui referidos evidenciam aspectos do mecanismo pelo qual se constitui, no mundo cívico brasileiro, uma noção particular e ambígua de tratamento equânime, em que os atores que deveriam zelar pela igualdade de tratamento não somente marcam os cidadãos por categorias de identificação característicos de uma ordem hierárquica como se deixam marcar por elas – como a de “família”. Acaba-se, assim, por atribuir diferentes expectativas de conduta e de direito a distintas categorias de pessoa, por critérios variáveis e pouco claros, acentuando o que L. Cardoso de Oliveira tem chamado de um “mundo cívico mal-conformado” e contribuindo para tornar difícil a distinção entre direito e privilégio no contexto jurídico brasileiro (Cardoso de Oliveira 2010b).

A oscilação entre uma percepção universal da igualdade jurídica e uma particularizada, marcada por elementos de referência hierárquica, torna ainda mais difícil às partes submetidas a um processo judicial entender como se comportar, bem como sob que critérios seus casos serão analisados. A opacidade das práticas de decisão judicial e seu caráter refratário aos sentidos ênicos dos conflitos põe assim um limite desafiador a qualquer tentativa de se criar mecanismos mais participativos de administração de conflitos por parte do Estado brasileiro.

Um elemento central na lógica de uma justiça restaurativa, focada na elaboração simbólica dos conflitos e na ressignificação dos mesmos pelas partes em conflito, passa necessariamente pela problematização dessa dimensão. No caso específico da violência doméstica, uma prática comum tem sido a de buscar a ampliação de espaços de escuta das narrativas das partes, anteriormente e posteriormente às decisões judiciais, como veremos abaixo. Dados, contudo, os constrangimentos estruturais desse campo no Brasil, mesmo tais iniciativas encontram limites significativos.

### **Em busca da escuta**

Esforços para ampliar espaços de escuta e elaboração simbólica têm sido estimulados, recentemente, à luz do próprio texto da Lei Maria da Penha (LMP), que, em seu título V, prevê a criação, nos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, de uma “equipe de atendimento multidisciplinar”, à qual compete:

“entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.” (LMP, art.30)

No Distrito Federal, analisamos por vários meses uma experiência piloto no Juizado de Violência Doméstica do Núcleo Bandeirante, em que as partes recebiam, antes da audiência com o Juiz, o atendimento por parte de equipe multidisciplinar. As sessões implicavam uma longa escuta das narrativas das partes, em separado e, posteriormente, juntos. O espaço de escuta prolongada propiciado pelo atendimento permitia a emergência de elementos de contexto raramente evocados em audiências judiciais, e de fato permitiam um encaminhamento e soluções mais adequadas da perspectiva das partes. Contudo, a prática de

construção de uma compreensão conjunta do conflito contradizia a lógica predominante no sistema judicial:

Uma dimensão que salta aos olhos na análise do modelo implantado no Núcleo Bandeirante é a tensão constante entre duas lógicas características de modos distintos de abordagem de conflitos, a que poderíamos chamar de lógica judicial e lógica terapêutica. (Simião 2015a, 63)

Em contraste com o princípio judicial do contraditório, em que as posições de cada parte devem se opor até a decisão final do juiz, a lógica que estrutura a proposta do projeto de atendimento multidisciplinar é a da justiça restaurativa, voltada a explorar possibilidades de reparação de dano que dependem, antes de tudo, da construção de uma interpretação compartilhada entre as partes acerca do ocorrido. Nesse sentido, o espaço das sessões de atendimento gerava críticas por parte do Ministério Público. Inicialmente incorporadas como parte do processo judicial (com o nome de “audiências”), tiveram que ser retiradas dessa esfera em razão da crítica do MP, passando a ser simples “atendimento” anterior à ação judicial em si.

A tensão entre uma dimensão punitiva e outra terapêutica marca a implantação da Lei Maria da Penha e vem produzindo práticas de ação relativamente separadas entre essas esferas. A tensão também marca a diferença entre uma justiça focada nos direitos individuais, sem muita atenção ao contexto, e uma justiça preocupada com a vítima e a articulação com o ideal de reparação que lhe seria constitutivo. O trabalho de Marco Martínez Moreno, estudando grupos reflexivos de homens agressores no Rio de Janeiro, é bastante revelador dos impasses daí decorrentes, em especial do choque entre dois campos sociais: o judicial e o psicossocial.

Martínez Moreno (2018) analisa a experiência de homens condenados por casos de violência doméstica no Rio de Janeiro obrigados a frequentar “grupos de reflexão” conduzidos por agentes do campo psicossocial. Um elemento instigante no processo analisado, ou talvez o mais contraditório, é que esse processo se dá entre mundos sociais regidos por éticas distintas. Se a lógica do judiciário está acostumada à redução de sujeitos e realidades complexas aos termos da lei e dos códigos, o mundo dos “facilitadores” dos grupos reflexivos opera por uma lógica marcada pelas nuances e pela ética do discurso psicanalítico. Martínez Moreno enquadra o processo, tanto por parte dos atores judiciais quanto por parte dos psicólogos, em uma tentativa de “civilizar a cultura”, um movimento de encapsulamento do outro (neste caso o homem “agressor”) em uma cultura da violência, seguido de um esforço de engenharia social para transformação da consciência individual.

Nesse caso, civilizar a cultura passa a ser um desafio em que a autoreflexividade e a autocrítica chocam-se com as exigências do discurso político e/ou militante. Nos termos de Martinez Moreno:

Pensar o processo reflexivo proposto pelos agentes da *civilisation* implica não só um “voltar o olhar para si” dos homens ali envolvidos, mas do próprio sujeito moderno, de modo tal que tenhamos a consciência dos pressupostos morais das concepções filosóficas e científicas que estão na base das práticas de constituição de sociedade civil, “pontos cegos” ou “centro de referência” de um posicionamento individualista diante da vida. Essa reflexividade passa pelos movimentos de redução a termo do mundo jurídico brasileiro, pela qualificação de vitimização da justificativa do ato de agressão, que invalida o argumento do acusado, e pela promoção da reflexividade, que implica tanto a recomplexificação do conflito quanto o reconhecimento da agência da vítima na “situação da violência”. Essas maneiras de conceber a situação do indivíduo-marcado-por-gênero na institucionalidade estatal mostram disputas de poder entre as exigências dos discursos político e militante, com as dos mundos jurídico e científico, pela definição dos sujeitos de reconhecimento e punição estatal. (Martinez Moreno 2018, 338)

Os dilemas que a etnografia de Martinez evidencia, vivenciados em especial pelos profissionais do campo psicossocial, permitem uma instigante releitura do problema das múltiplas hierarquias de gênero que se cruzam com outros marcadores sociais da diferença na construção de expectativas de conduta dos homens e mulheres enredados pela judicialização da violência doméstica. Explorar esse tema iria além dos objetivos deste artigo, mas não podemos deixar de registrar que, para além das hierarquias construídas pela lógica própria da atuação judicial, qualquer elaboração simbólica dos conflitos envolvidos em casos de violência doméstica estará sempre orientada também por marcadores de poder e diferenciação social nos quais gênero opera de maneira indelével. Nesse sentido, como já propunha Butler (2003, 35):

Deve-se, então, questionar, antes de tudo, quanto às relações de poder que condicionam e limitam as possibilidades dialógicas. Pois, do contrário, o uso do diálogo como base para administração de conflitos e produção de justiça, corre o risco de degenerar em um liberalismo que pressupõe que os diversos agentes do discurso ocupam posições de poder iguais e falam apoiados nas mesmas pressuposições sobre o que constitui o “acordo”.

### **Considerações finais**

A literatura etnográfica sobre conflitos relacionais na justiça brasileira indica, como esperamos ter evidenciado, uma situação de difícil equacionamento e bastante reveladora dos dilemas de cidadania em uma sociedade que, embora regida por um modelo legal

igualitarista, mostra-se marcada por representações sociais hierárquicas. Nesse contexto, ideias associadas à função de reparação ou restauração social e individual (*healing*) da justiça dificilmente se traduzem em práticas de efetivação de direitos percebidas como justas por aqueles que recorrem à justiça ou são por elas abrangidos.

Ao mesmo tempo, o campo de políticas públicas na área de justiça acaba por tensionar perspectivas que oscilam entre distintas concepções sobre administração de conflitos (justiça punitiva // justiça terapêutica; eliminação do conflito // reparação). Nosso objetivo neste texto foi relacionar tais tensões a dilemas da cidadania (tensão entre concepções de igualdade; entre direitos e privilégios; ética do sujeito com direitos absolutos // ética relacional) por meio da observação de práticas e percepções de justiça no campo específico dos conflitos categorizados como de violência doméstica.

Aparentemente, temos, de um lado, um conjunto de práticas e representações que emerge, em certos setores do campo de judicialização dos conflitos (equipes multidisciplinares, profissionais da área psicossocial e setores dos operadores de justiça) que entende a reparação como elemento central da justiça e que pressupõem a elaboração simbólica do conflito e a escuta de narrativas como parte de um esforço necessário para construção de um sujeito de direito encarnado em um ser concreto e relacional. Por outro, temos práticas que formalmente operam sob a égide da igualdade jurídica, pressupondo um indivíduo universal e igualmente sujeito à lei, mas que efetivamente lidam com uma lógica ambígua, ora privilegiando uma concepção cívica da igualdade, ora uma concepção estamental/hierárquica – o que Cardoso de Oliveira caracteriza como um choque entre distintas “sensibilidades cívicas”<sup>6</sup>.

Esse cenário parece limitar bastante a possibilidade de comunicação entre os sujeitos envolvidos em processos judiciais, inibindo a elaboração simbólica dos conflitos e inviabilizando a percepção das decisões como justas (na perspectiva das partes). Nesse sentido, a forma como o judiciário opera no Brasil provoca um déficit de reconhecimento de demandas, em especial em conflitos interpessoais, nos quais a ética relacional é constitutiva do conflito.

---

<sup>6</sup> Cardoso de Oliveira (2018) se refere a essa tensão como uma ambiguidade entre uma “moralidade societária” (ou de civilidade) e uma “moralidade comunitária” e, tomando de empréstimo a “sensibilidade jurídica” de Geertz, a expande no sentido de evidenciar o choque entre distintas concepções de igualdade no mundo cívico brasileiro.

Contudo, a experiência de judicialização não deixa de produzir efeitos sociais marcantes sobre os indivíduos. Ainda é preciso mais pesquisa empírica sobre o tema, no entanto é possível propor, desde já, a hipótese de que para além de operar na manutenção de uma ordem social hierárquica e desigual, as práticas judiciais tendem a promover processos de subjetivação individualista que, marcados pela ambiguidade constitutiva do mundo cívico brasileiro, reforçam uma perspectiva tutelar do Estado sobre os sujeitos de direito ao mesmo tempo em que estimulam os sujeitos a buscar apoios para além da lei na garantia do que percebem ser seus direitos.

Isso significa dizer que o sentido do acionamento legal, aqui, por parte do cidadão, não indicaria, de imediato, uma consciência cidadã – por exemplo, por parte das mulheres que acionam a Lei Maria da Penha – uma vez que tal acionamento se dá, muitas vezes, estimulado por éticas relacionais de ordem hierárquica. Da mesma forma, a abertura, por parte das instâncias institucionais, de espaços de escuta e reflexão, não assegura a formação de cidadãos “modernos” e/ou de processos judiciais percebidos como justos, uma vez que os sujeitos a eles submetidos continuam sem compreender sob quais critérios seus atos (e saberes) são medidos, classificados e validados.

Diante desses dilemas, talvez seja emblemática a fala de Lygia, interlocutora de Matias, citada nesse texto, que, ao perceber que “a justiça não ia fazer nada por mim, fui para a Igreja. Fui procurar ajuda em Deus, conversar com Deus”. Afinal, parece haver mais clareza no que se pode esperar de Deus do que do sistema judicial brasileiro.

### **Referências bibliográficas**

Amorim, M<sup>a</sup> Stella., Roberto Kant de Oliveira & Regina Lúcia Teixeira Mendes (orgs.). 2005. “Introdução”, em *Ensaio sobre a Igualdade Jurídica*, Rio de Janeiro, Lúmen Júris.

Amorim, Maria Stella. 2008. «Despenalização e penalização da violência contra a mulher brasileira. » *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, v. 22: 111-128.

Azevedo, Rodrigo Ghiringhelli. 2008. «Sistema penal e violência de gênero: análise sociojurídica da Lei 11.340/06. » *Sociedade e Estado*, Brasília, v. 23, n. 1: 113-135, jan./abr.

Barbosa, Rui. 1999 [1921]. *Oração aos Moços*. Rio de Janeiro, Brasil: Edições Casa Rui Barbosa.

Butler, Judith. 2003. *Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira.

Cardoso de Oliveira, Luís R. 2018. « Sensibilidade Cívica e Cidadania no Brasil. » *Revista Antropológica*. n. 44, Niterói, p. 34-63, 1. sem. 2018. – ISSN 2179-7331.

\_\_\_\_\_. 2015. « Cidadania, direitos e diversidade. » *Anuário Antropológico/2014-I*. Brasília, UnB, 2015, v. 40, n. 1: 43-53, ISSN 0102-4302.

\_\_\_\_\_. 2013. « Equality, dignity and fairness: Brazilian citizenship in comparative perspective. » *Critique of Anthropology* 33(2): 131-145. DOI: 10.1177/0308275X13478221. ISSN: 0308-275X.

\_\_\_\_\_. 2011. [2002] *Direito Legal e Insulto Moral — Dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e EUA* (2ª Edição, com novo Prefácio). Rio de Janeiro: Garamond – (Coleção Direitos, conflitos e segurança pública), pp. 204 - ISBN 85-7316280-5.

\_\_\_\_\_. 2010a. « A dimensão simbólica dos direitos e a análise de conflitos. » *Revista de Antropologia* volume 53(2): 451-473, ISSN 0034-7701.

\_\_\_\_\_. 2010b. « Concepções de Igualdade e (Des)Igualdades no Brasil», em LIMA, Roberto Kant de; EILBAUM, Lucia; PIRES, Lenin. (Org.) *Conflitos, Direitos e Moralidades em Perspectiva Comparada — Volume 1*. Rio de Janeiro: Garamond, 19-33.

\_\_\_\_\_. 2007. « Honneur, Dignité et Réciprocité ». In A. Caillé (org.) *La quête de reconnaissance : nouveau phénomène social total*. Paris: Éditions La Découverte, 89-103 [ISBN 978-2-7071-5332-6].

Correa, Ranna Mirthes Sousa. 2016. Procuram-se pais: um estudo etnográfico sobre investigações de paternidade para o registro civil. Dissertação (Mestrado em Antropologia) - Universidade de Brasília.

\_\_\_\_\_. 2012. Lei Maria da Penha e a Judicialização da violência doméstica contra a mulher nos Juizados do Distrito Federal: um estudo de caso na Estrutural. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Ciências Sociais) - Universidade de Brasília.

DaMatta, Roberto. 1979. « Sabe com quem está falando? Um ensaio sobre a distinção entre indivíduo e pessoa no Brasil». In: *Carnavais. Malandros e Heróis: para uma sociologia do dilema brasileiro*, 179-248.

Debert, Guita & Marcella B. Oliveira. 2007. « Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a “violência doméstica”. » *Cadernos Pagu*, 29, jul-dez.

Debert, Guita & Maria Filomena Gregori. 2008. « Violência e Gênero: Novas propostas, velhos dilemas. » *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, Vol. 23 nº. 66.

Dumont, Louis. 1985. *O Individualismo*. Rio de Janeiro: Rocco.

Kant de Lima, Roberto. 2010. « Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. » *Anuário Antropológico/2009*, v.2: 25-51

\_\_\_\_\_. 1995. *A Polícia na Cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos*. Rio de Janeiro: Forense.

Kant de Lima, Roberto, Lucia Eilbaum & Lenin Pires (orgs.). 2010. *Conflitos, direitos e moralidades em perspectiva comparada*. Rio de Janeiro: Garamond.

Martinez Moreno, Marco J. 2018. Civilizar a Cultura: Questões de modernização e a afirmação da dignidade entre homens acusados de violência doméstica e familiar contra a mulher. Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social do Departamento de Antropologia, Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília.

Matias, Krislane de Andrade. 2013. Um novo tratamento judicial para a Lei Maria da Penha? Uma etnografia da equipe multidisciplinar do Fórum do Núcleo Bandeirante - DF. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Sociais) - Universidade de Brasília.

Ministério da Justiça. 2005. *Acesso à Justiça por sistemas alternativos de administração de conflitos: mapeamento nacional de programas públicos e não-governamentais*. Brasília.

Miranda, Alessandra de la Vega. 2014. Sensibilidade jurídica, sistema de justiça criminal, juizados de violência doméstica. Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade de Brasília.

Nuñez, Izabel. 2018. “Aqui Não É Casa de Vingança, É Casa de Justiça!”: Moralidades, Hierarquizações e Desigualdades na Administração de Conflitos no Tribunal do Júri. Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Antropologia, do Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, da Universidade Federal Fluminense. Niterói.

O’Barr, Willian & John Conley. 1985. « Litigant Satisfaction Versus Legal Adequacy in Small Claims Courts Narratives». *Law and Society Review* 19(4): 661-702.

Rifiotis, Teophilos. 2014. « Judicialização dos direitos humanos, lutas por reconhecimento e políticas públicas no Brasil: configurações de sujeito. » In *Revista de Antropologia*, São Paulo, USP, v. 57 nº 1.

\_\_\_\_\_. 2008. «Judiciarização das relações sociais e estratégias de reconhecimento: repensando a 'violência conjugal' e a 'violência intrafamiliar'. » *Revista Katálysis*, Florianópolis, v. 11, n. 2: 225-236.

Santos Filho, Miguel Antônio. 2017. « O Combate à *violensia domestika* na FOKUPERS: práticas de mediação e de transposição da modernidade em Timor-Leste. » In: LucíaEilbaum; Patrice Schuch; Gisele Fonseca Chagas. (Orgs.). *Antropologia e Direitos Humanos* 7. Rio de Janeiro: Associação Brasileira de Antropologia - ABA.

Schuch, Patrice. 2009. Antropologia do Direito: trajetória e desafios contemporâneos. *BIB. Boletim Informativo e Bibliográfico de Ciências Sociais*. v. 67: 51-73.

\_\_\_\_\_. 2008. « Tecnologias da Não Violência e Modernização da Justiça no Brasil: poderes, saberes e éticas. » Trabalho escrito para apresentação na 26a Reunião Brasileira de Antropologia, realizada em Porto Seguro/BA, entre 1o a 4o de junho.

Silva, Kelly. (Manuscrito). *Teaching modernity. Pedagogical practices in the making and unmaking of contemporary Timor-Leste*.



Simião, Daniel. 2015a. « Reparação, justiça e violência doméstica: perspectivas para reflexão e ação.» *Vivência: Revista de Antropologia*, v. 46: 53-74, 2015.

\_\_\_\_\_. 2015b. *As Donas da Palavra: gênero, justiça e a invenção da violência doméstica em Timor-Leste*. Brasília: Editora Universidade de Brasília. 352p.

\_\_\_\_\_. 2014. « Sensibilidades jurídicas e respeito às diferenças: cultura, controle e negociação de sentidos em práticas judiciais no Brasil e em Timor-Leste. » *Anuário Antropológico/2013*, Brasília, UnB, 2014, v. 39, n. 2: 237-260.

**SÉRIE ANTROPOLOGIA**  
**Últimos títulos publicados**

455. RAMOS, Alcida Rita. Por uma crítica indígena da razão antropológica. 2016.
456. MAIOR CRUZ, Felipe Sotto. Indígenas antropólogos e o espetáculo da alteridade. 2016.
457. TEIXEIRA, Carla; CRUVINEL, Lucas & FERNANDES, Renato. Notas etnográficas sobre mentiras, segredos e verdades no Congresso Brasileiro (working paper). 2016.
458. APURINÃ, Francisco. O Mundo Xamânico dos Apurinã: Um desafio de interpretações. 2017.
459. CONSTANT, Jósimo da Costa. A terra é de vocês e a saúde também! Compreendendo a efetivação do direito ao território e à saúde entre os Puyanawa. 2017.
460. FERREIRA SILVA, Bernardo Peixoto Leal. Vidas no prelo: Persistência da linotipo e de seu mecânico na Cidade Ocidental – GO. 2018.
461. RAMOS, Alcida Rita. Vivos, afinal! Povos indígenas do Brasil enfrentam o genocídio. 2018.
462. RAMOS, Alcida Rita. Seduzidos e abandonados, ou, como amansar índios rebeldes. 2019.
463. DYTZ, Rebecca Valões. Lixão da Estrutural: Uma paisagem no tempo. 2019.
464. VANDER VELDEN, Felipe. Cachorro morto: Repensando a 'crueldade' contra cães na Amazônia. 2019.
465. SABADINI, Gabriela Oliveira. O atendimento em saúde indígena no Distrito Federal: etnografando as relações entre a biomedicina e medicinas indígenas no Hospital Universitário de Brasília (HUB). 2020.

A lista completa dos títulos publicados pela Série Antropologia pode ser solicitada pelos interessados à Secretaria do:

Departamento de Antropologia

Instituto de Ciências Sociais

Universidade de Brasília

70910-900 – Brasília, DF

Fone: (61) 3107-1551

E-mail: [dan@unb.br](mailto:dan@unb.br)

A Série Antropologia encontra-se disponibilizada em arquivo pdf no link: [www.dan.unb.br](http://www.dan.unb.br)

**Série Antropologia** has been edited by the Department of Anthropology of the University of Brasilia since 1972. It seeks to disseminate working papers, articles, essays and research fieldnotes in the area of social anthropology. In disseminating works in progress, this Series encourages and authorizes their republication.

1. Anthropology 2. Series I. Department of Anthropology of the University of Brasilia

We encourage the exchange of this publication with those of other institutions.

**Série Antropologia Vol. 466**, Brasília: DAN/UnB, 2020.